



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000158-88.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000158-88.2024.8.26.0457

Apelante: José Francisco de Souza

Apelados: Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco C6 Consignado S/A, Banco Pan S/A, Banco Bnp Paribas Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bmg S/A, Facta Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco do Brasil S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Comarca: Pirassununga

Juízo : Dr. Edson José de Araujo Junior

Voto nº 4838

Apelação – Ação de repactuação de dívidas – Pretensão fundada no superendividamento do autor (Lei 14.181/21) – Sentença de improcedência – Apelo do autor insistindo na limitação dos descontos em 35% dos seus proventos – Inconformismo injustificado – Descontos relativos a empréstimos consignados, cartão de crédito consignado e cartão de benefício que estão dentro dos limites legais – Danos morais não caracterizados uma vez que não há qualquer prova ou mesmo indício de assédio financeiro dos requeridos em relação ao autor – Aplicação do art. 252 do RITJSP – Sentença mantida.
Recurso da parte autora improvido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 1022/1028, que julgou improcedente a ação de repactuação de dívida c.c. danos morais e imputou ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Segundo o autor, ora apelante (fls. 1031/1040), ele não consegue suportar descontos superiores a 35% dos seus proventos visto que é idoso e possui graves problemas de saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegou que os idosos têm sido vítimas das instituições financeiras e que dos R\$2.381,86 que recebe a título de aposentadoria são descontados R\$946,17, o que supera a margem legal de R\$833,65. Esclareceu que não pretende se eximir dos pagamentos, apenas adequá-los conforme sua situação financeira.

Por fim, aduziu que vem sofrendo assédio moral das instituições financeiras. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões do Banco Pan (fls. 1044/1046) Banco C6 (fls. 1099/1108), Banco Daycoval (fls. 1109/1119), Banrisul (fls. 1120/1124), Banco Bmg (fls. 1125/1132), Banco Santander (fls. 1133/1139), Banco Facta (fls. 1190/1208) e do Banco do Brasil (fls. 1209/1231).

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívida c.c. danos morais, ajuizada por José Francisco de Souza em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, Banrisul S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco C6 Consignado S/A, Banco Pan S/A, Banco Cetelem S/A, Banco Santander Brasil S/A, Banco BMG S/A e Banco Facta Financeira S/A, tendo em vista o superendividamento do autor em decorrência dos negócios jurídicos contraídos junto aos requeridos.

O autor pretende a limitação dos descontos em 35% dos seus proventos líquidos e compensação pelo constrangimento decorrente do assédio moral bancário – caracterizado pelos incontáveis contatos das instituições financeiras ofertando empréstimos consignados – mediante o recebimento de indenização no importe de R\$20.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente o autor ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Todavia, a incidência do CDC não isenta o autor de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, salvo quando deferida a inversão do ônus da prova, o que não ocorreu.

Embora o autor defenda que a limitação dos descontos em 35% dos seus proventos o exame dos autos demonstra que referido limite não foi superado como bem explicou a sentença combatida (fls. 1025/1028):

“O próprio autor admite a contratação dos empréstimos e cartões junto às Instituições Financeiras requeridas. Tais atos, praticados por pessoa capaz, decorreram de manifestação livre e

consciente de vontade.

No entanto, indicou que teria constatado a existência de abusividades nos descontos realizados em seus rendimentos, requerendo a limitação ao percentual de 35%.

Logo, cinge-se a controvérsia à possibilidade de limitação dos descontos efetuados pelos requeridos referentes aos empréstimos e cartões descritos na inicial ao patamar de 35% dos rendimentos líquidos do autor, bem como ao dever de indenizar por danos morais.

Verifico que o autor possui os seguintes empréstimos consignados, de acordo com a ordem cronológica:

- 1. Contrato n° 801725473, firmado com o Banco Mercantil do Brasil S/A em 10/11/2018, no valor de R\$698,97, para pagamento em 69 parcelas de R\$10,13 (fl. 24);*
- 2. Contrato n° 010110122531, firmado com o Banco C6 Consignado S/A em 16/6/2021, no valor de R\$2.398,20, para pagamento em 84 parcelas de R\$28,55 (fl. 24);*
- 3. Contrato n.º 126990594, firmado com o Banco do Brasil S/A em 27/2/2023, no valor de R\$2.920,92, para pagamento em 75 parcelas de R\$74,66 (fl. 24);*
- 4. Contrato n° 12140727, firmado com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A em 6/3/2023, no valor de R\$15.341,36, para pagamento em 84 parcelas de R\$318,00 (fl. 24);*
- 5. Contrato n° 127442924, firmado com o Banco do Brasil S/A em 14/3/2023, no valor de R\$1.811,44,*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para pagamento em 83 parcelas de R\$44,95 (fl. 24);

6. Contrato nº 373701326-2, firmado com o Banco Pan S/A em 29/5/2023, no valor de R\$7.154,28, para pagamento em 84 parcelas de R\$85,17 (fl. 24);

7. Contrato nº 55-013898572/23, firmado com o Banco Daycoval S/A em 20/6/2023, no valor de R\$9.029,16, para pagamento em 84 parcelas de R\$107,49 (fl. 24);

8. Contrato nº 22-870613037/21, firmado com o Banco Cetelem S/A em 30/7/2023, no valor de R\$6.300,84, para pagamento em 84 parcelas de R\$75,01 (fl. 24);

9. Contrato nº 47-871015106/21, firmado com o Banco Cetelem S/A em 30/7/2023, no valor de R\$4.572,12, para pagamento em 84 parcelas de R\$54,43 (fl. 25);

10. Contrato nº 279120722, firmado com o Banco Santander Olé S/A em 24/10/2023, no valor de R\$1.226,88, para pagamento em 84 parcelas de R\$28,69 (fl. 25).

Além disso, possui os cartões de crédito consignados abaixo descritos:

1. Contrato nº 17339906, tipo Reserva de Margem para Cartão (RMC), firmado com o Banco BMG S/A em 25/5/2022, com limite de R\$3.091,00 e reserva de R\$112,42 (fl. 26);

2. Contrato nº 52742719, tipo Reserva de Cartão Consignado (RCC), firmado com a Facta Financeira S/A em 19/9/2022, com limite de R\$3.091,83 e reserva de R\$112,42 (fl. 26).

Esclarecidos os valores, passo a análise da legislação vigente.

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que as do mercado comum.

Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo, foi editada a Medida Provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que majorou o limite de consignação para 35%, sendo os 5% (cinco por cento) adicionais específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante.

Sobrevieram as seguintes alterações legislativas: (I) Medida Provisória 1.106/2022, que elevou o percentual a 40% (quarenta por cento); (II) Lei 14.431/2022, que o elevou a 45% (quarenta e cinco por cento), sendo 35% destinado a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% a cartão de crédito consignado e 5% a cartão consignado de benefício; e (III) Lei 14.601/2023, que manteve a alteração, destacando sua aplicação aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em resumo, o art. 6º, §5º, da Lei 10.820/2003 vige com a seguinte redação:

'Art. 6º- Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

*§5º- Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo **não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.'

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do caso.

Tomando por base o histórico de crédito mais recente colacionado nos autos (fl. 21), tem-se que o vencimento líquido do autor perfaz a quantia de R\$2.381,86.

Logo, a margem máxima para descontos em referido mês para empréstimo consignável (35%) era de R\$833,65, para cartão de crédito consignado (5%) de R\$119,09 e para o cartão de benefício (5%) de R\$119,09 valores também fornecidos pelo INSS a fl. 23.

Somando os empréstimos consignados do requerente, verifico que estes se encontram em situação regular, visto que correspondem a 34,72% da margem consignável remanescendo margem consignável de 0,28%.

Ou seja, os empréstimos consignados estão dentro do limite legal, uma vez que o autor poderia contrai-los até o limite de desconto de R\$833,65 e, como se vê, estes somam apenas R\$827,08.

O mesmo em relação aos limites para cartão de crédito consignado e para cartão de benefício. Destaco que o requerente poderia reservar margem de até R\$119,09 (5%) para cada modalidade de cartão, e, no caso concreto, reservou R\$ 112,42. Tal valor corresponde à margem consignável de 4,72% remanescendo, para cada tipo de cartão, a margem de 0,28%.

Dessa forma, impossível dar-se provimento ao pedido de limitação dos descontos. Tampouco é cabível a responsabilização civil dos requeridos, porquanto ausente ato ilícito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Por consequência, revogo a tutela de urgência concedida à fl. 30."

Por igual, não é caso de condenação por danos morais uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que não se verifica assédio moral por parte dos requeridos, não sendo crível que todos eles estejam empenhados em sobrecarregar o autor com empréstimos que o levariam ao superendividamento.

De todo modo, referida alegação não veio acompanhada de qualquer prova ou mesmo indício, de modo que não há falar em constrangimento passível de indenização.

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada, majorando-se a verba honorária devida pelo autor para 20% do valor atualizado da causa consoante o art. 85-§11 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora